

PARECER N.º: 142/2012/AJ/COMEC

PROTOCOLO N.º: 11.727.929-4

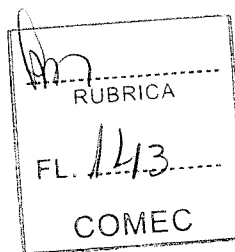
INTERESSADO: COMEC

As peças que instruem o presente processo referem-se a procedimento licitatório, realizado na modalidade de Convite, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços contábeis, compreendendo a elaboração, conferência e levantamento de custos de desmobilização de pessoal das empresas prestadoras de serviços do transporte metropolitano (aproximadamente 4000 funcionários dentre 16 empresas de transporte), com a respectiva apuração dos cálculos de provisão da indenização para fins rescisórios, que incluam as verbas de multa do FGTS, INSS, IRRF.

Através do memorando de fls. 140, o Diretor Presidente solicita cancelamento da referida licitação, alegando “a necessidade de maior detalhamento das especificidades técnicas”.

Compulsando os autos verifica-se que o certame teve sua data de abertura fixada para o dia 28 de novembro de 2012.

Em função de impugnações recebidas e da necessidade de análise dos fatos alegados, a sessão de abertura foi suspensa, sendo informado aos licitantes acerca da prorrogação da abertura do convite, com a posterior notificação dos participantes acerca da nova data.

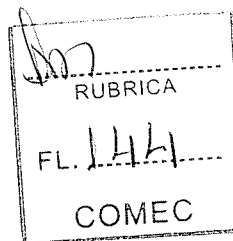


Analisando os termos do instrumento convocatório, bem como, pedido de esclarecimentos e questionamento, verifica-se que o Termo de Referência – Anexo 2 (fls. 115) foi veiculado de forma incompleta, o que gera subjetividade e dificuldade para formulação das propostas, caracterizando ilegalidade capaz de macular a lisura do procedimento.

Cite-se como exemplo o fato do edital pretender a contratação de serviços contábeis para fins de cálculo dos custos de desmobilização de pessoal das empresas de transporte coletivo metropolitano estabelecendo, no corpo do edital, o número de empregados como sendo aproximadamente 4000 funcionários e, no Termo de Referência, como sendo aproximadamente 5000 funcionários.

Em que pese a expedição do Esclarecimento 001 (fls. 129) que indica que o número correto é de aproximadamente 5000 funcionários, a utilização do termo “aproximadamente” prejudica sobremaneira a confecção de proposta. Trata-se de termo subjetivo que não identifica, efetivamente, a quantidade de serviços a serem executados.

Isso não significa que a Administração estaria impedida de contratar o serviço, visto que, ao que parece, tal número não se apresenta de forma exata. É possível estabelecer faixas, tais como, de 4000 a 5000 funcionários, ou de, 4500 a 5500, dependendo da faixa que mais se aproximar do número estimado. Em tal procedimento, o interessado em participar estaria em condições de avaliar o preço a ser ofertado, sabedor da existência do que podemos chamar de “margem variável”.



Além disso, não resta claro no edital quais os produtos que efetivamente deverão ser entregues, em que prazo e, sobretudo, em que oportunidade a Administração fornecerá os dados indispensáveis para a execução contratual.

Tais circunstâncias estão a comprometer o certame, obrigando a revisão e alteração das condições editalícias, afastando-se os vícios que configuram ilegalidade.

Em razão disso, nos termos do artigo 91 da Lei 15608/07 e 49 da Lei 8666/93, o Convite 01/12 DEVE ser ANULADO, pelas razões de ilegalidade supra apontadas.

Para tanto, solicito a remessa do presente protocolo ao Diretor Presidente, para fins de análise da anulação do certame. Caso concedida, o ato de anulação deverá respeitar a legislação pertinente, observando-se o disposto nos artigos 91, inciso III da Lei 15608/07 e 49, § 3º da Lei 8666/93.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MARIA LETÍZIA J. ABBATE FIALA

Assessora Jurídica